

e-T@x News

Highlights _ junho 2017

© 2017 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de junho de 2017.

- Incentivos à contratação de jovens e de desempregados
- Certificação por via eletrónica de micro, pequenas e médias empresas
- Taxfree – Simplificação dos procedimentos de reembolso do IVA aos viajantes
- Alterações ao CIRE e ao CSC
- Regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos
- Declaração de Operações Transfronteiriças – Modelo 38
- Livro de obra eletrónico

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de junho de 2017.

- Chave Móvel Digital
- Medidas de dinamização do mercado de capitais
- IVA – Lugar das prestações de serviços relacionadas com bens imóveis
- Cooperativa na hora
- Regime da apropriação do bem empenhado no penhor mercantil
- IVA cobrado nas iniciativas de arrecadação de fundos para apoio às vítimas dos incêndios
- Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Taxas – Serviços de *catering*
- Taxas – Confeção e distribuição de bens alimentares

Incentivos à contratação de jovens e de desempregados

O Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho, regula a atribuição de incentivos à contratação de jovens à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa duração e de muito longa duração, através de uma dispensa parcial ou isenção total do pagamento de contribuições para o regime geral de segurança social, na parte relativa à entidade empregadora.

O regime que agora se aprova, aplicável apenas aos contratos de trabalho sem termo, pretende alterar a lógica da atribuição deste incentivo, visto, até agora, como um benefício apenas para a entidade empregadora, tornando-o também num benefício para o trabalhador, através da introdução do conceito de portabilidade, que prevê que o incentivo seja atribuído ao trabalhador, independentemente das entidades empregadoras que o contratem sem termo, mediante determinadas condições.

Por outro lado, este novo regime adapta as modalidades de incentivos a cada subgrupo que pretende abranger, de acordo com a sua situação perante o mercado de trabalho. Assim, é atribuída uma dispensa parcial do pagamento da contribuição para a segurança social para os jovens à procura do primeiro emprego e para os desempregados de longa duração, por períodos de cinco e três anos, respetivamente, e é atribuída uma isenção total do pagamento da contribuição para a segurança social para os desempregados de muito longa duração por um período de três anos.

Incentivos à contratação de jovens e de desempregados

Os incentivos destinam-se ao apoio à contratação de trabalhadores que se encontrem num dos seguintes grupos:

- **Jovens à procura do primeiro emprego**, sendo como tal consideradas as pessoas com idade até aos 30 anos (idade aferida na data da celebração do contrato de trabalho), inclusive, que nunca tenham prestado a atividade ao abrigo de contrato de trabalho sem termo;
- **Desempregados de longa duração**, sendo como tal consideradas as pessoas que se encontrem inscritas no Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP), há 12 meses ou mais:
- **Desempregados de muito longa duração**, sendo como tal consideradas as pessoas com 45 anos de idade ou mais e que se encontrem inscritas no IEFP há 25 meses ou mais.

As entidades empregadoras que contratem por tempo indeterminado os trabalhadores a elas já vinculados por contrato a termo, ou cujos contratos a termo se convertam em contratos sem termo, podem beneficiar dos incentivos previstos neste decreto-lei.

Incentivos à contratação de jovens e de desempregados

As entidades empregadoras podem beneficiar da dispensa parcial ou total do pagamento das contribuições para a segurança social desde que se verifiquem, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

- Estejam regularmente constituídas e devidamente registadas;
- Tenham as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira;
- Não se encontrem em situação de atraso no pagamento das retribuições;
- Celebrem contratos de trabalho sem termo, a tempo inteiro ou parcial, com os trabalhadores abrangidos;
- No mês do requerimento, tenham um número total de trabalhadores superior à média dos trabalhadores registados nos 12 meses imediatamente anteriores. São considerados como uma nova contratação os contratos celebrados por tempo indeterminado com trabalhadores já vinculados à entidade por contrato a termo, ou os casos de contratos a termo que se convertam em contratos sem termo.

Incentivos à contratação de jovens e de desempregados

A dispensa parcial do pagamento de contribuições aplica-se nos seguintes termos:

- Redução temporária de 50% da taxa contributiva da responsabilidade da entidade empregadora relativamente à contratação de jovens à procura do primeiro emprego, durante um período de cinco anos;
- Redução temporária de 50% da taxa contributiva da responsabilidade da entidade empregadora relativamente à contratação de desempregados de longa duração, durante um período de três anos.

A contratação de desempregados de muito longa duração beneficia da isenção (total) temporária da taxa contributiva da responsabilidade da entidade empregadora, durante um período de três anos.

As entidades empregadoras que pretendam beneficiar da dispensa parcial ou isenção total do pagamento de contribuições devem apresentar requerimento no sítio da Internet da Segurança Social, no prazo de 10 dias a contar da data de início do contrato de trabalho.

As instituições de segurança social devem apreciar o pedido no prazo de 20 dias, contados a partir da data da apresentação do requerimento devidamente instruído.

Incentivos à contratação de jovens e de desempregados

A dispensa parcial ou isenção total do pagamento de contribuições produz efeitos desde a data de início do contrato de trabalho. Nos casos em que o requerimento seja apresentado fora do prazo referido (10 dias), a dispensa parcial ou isenção total do pagamento de contribuições produz efeitos a partir do início do mês seguinte àquele em que o mesmo dê entrada na instituição competente e vigora pelo remanescente período legal previsto.

Sempre que ocorra a cessação do contrato de trabalho sem termo por facto não imputável ao trabalhador antes do fim dos prazos fixados (três e cinco anos, conforme os casos), o trabalhador mantém o direito à dispensa parcial ou à isenção total do pagamento de contribuições nas situações de contratações sem termo subsequentes durante o período remanescente.

Mantêm-se em vigor até ao final dos respetivos períodos de concessão, e desde que verificadas as condições para a sua manutenção, as dispensas do pagamento de contribuições concedidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 34/96, de 18 de abril, e pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro. Os requerimentos de isenção ou dispensa parcial de contribuições são apreciados de acordo com a lei em vigor no momento da sua apresentação.

Certificação por via eletrónica de micro, pequenas e médias empresas

O Decreto-Lei n.º 81/2017, de 30 de junho, altera o Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, introduzindo na ordem jurídica nacional os conceitos de “empresa de média capitalização” e de “empresa de pequena-média capitalização”

O art.º 2.º, que anteriormente apenas se referia a “*Definição de PME*”, passou a conter três novos números e tem como epígrafe “*Definição de pequena e média empresa e de empresa de média capitalização*”.

São consideradas como empresas de média capitalização (*Mid Cap*) aquelas que, não sendo PME, **empreguem menos de 3.000 pessoas**. Na categoria das empresas de média capitalização, considera-se como uma empresa de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*) aquela que **empregue menos de 500 pessoas**.

Taxfree – Simplificação dos procedimentos de reembolso do IVA aos viajantes

A [Portaria n.º 185/2017, de 1 de junho](#), regulamenta o [Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro](#), que estabelece um sistema eletrónico de comunicação dos dados dos viajantes e das respetivas aquisições que pretendam beneficiar da isenção de imposto sobre o valor acrescentado nas compras realizadas em Portugal.

A verificação dos pressupostos da isenção é efetuada através de um sistema eletrónico de certificação e controlo das condições de verificação da isenção relativa às transmissões de bens efetuadas nos termos daquele diploma, disponibilizado pela Autoridade Tributária e Aduaneira. O sistema assegura:

- A comunicação, em tempo real, dos elementos relativos às transmissões de bens;
- A certificação eletrónica das condições de aplicação da isenção nas estâncias aduaneiras de saída do território da União Europeia localizadas em território nacional;
- A gestão da informação relativa ao fluxo dos bens transacionados, tendo em vista a identificação e controlo de situações de abuso ou fraude;
- A comunicação ao sujeito passivo vendedor, em tempo real, da decisão que recaiu sobre a comunicação eletrónica para certificação.

Taxfree – Simplificação dos procedimentos de reembolso do IVA aos viajantes

A comunicação eletrónica dos elementos relativos às transmissões de bens é efetuada em tempo real pelo sujeito passivo vendedor por transmissão eletrónica de dados e deve conter os seguintes elementos:

- A identificação do viajante;
- A identificação das faturas;
- A quantidade, designação usual e valor dos bens;
- O valor do imposto que incidiria sobre a operação se esta não beneficiasse da isenção, discriminado por taxas;
- O valor da caução quando exigida nos termos do Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro;
- O valor do montante a restituir ao viajante após a certificação de saída dos bens do território da União Europeia, quando tenha havido caução; e
- O número de identificação fiscal da empresa de intermediação financeira, quando a restituição a que se refere o ponto anterior não seja feita diretamente pelo sujeito passivo vendedor.

Taxfree – Simplificação dos procedimentos de reembolso do IVA aos viajantes

A quantidade, designação usual e valor dos bens devem ser discriminados por linhas, contendo, além da sua descrição, quantidade e base tributável, a classe do bem de acordo com tabela constante do Anexo I da portaria, bem como o número de série, de registo, de coleção, de tiragem limitada ou outra referência que os individualize, sempre que exista e o respetivo valor unitário seja superior a € 500 (IVA incluído).

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) procede à certificação da exportação, por meios eletrónicos, verificadas que sejam as condições de isenção.

Quando não seja possível efetuar em tempo real a comunicação eletrónica para certificação, por indisponibilidade do sistema de comunicações, o sujeito passivo vendedor emite o comprovativo eletrónico de registo sem código de registo. O comprovativo eletrónico de registo deve conter um código alfanumérico identificativo gerado pelo próprio sujeito, bem como um código de barras bidimensional que resuma os dados identificativos do viajante, dos bens e das faturas, seguindo as especificações técnicas definidas pela AT. Após o restabelecimento das comunicações, o sujeito passivo vendedor efetua a comunicação eletrónica para certificação, com indicação do código identificativo atribuído ao comprovativo eletrónico de registo entregue ao viajante. Antes desta comunicação, não pode ser substituído ou anulado o comprovativo eletrónico de registo emitido pelo sujeito passivo vendedor.

Alterações ao CIRE e ao CSC

O **Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho**, procede a alterações ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) e ao Código das Sociedades Comerciais (CSC).

Com este diploma procede-se à criação de um mecanismo simplificado de aumento do capital social por conversão de suprimentos, cuja eficácia fica dependente da não oposição expressa dos demais sócios. Criaram-se ainda as condições para a implementação de uma medida do programa Simplex+, correspondente ao livro de atas eletrónico.

Apostou-se também na credibilização do processo especial de revitalização (PER) enquanto instrumento de recuperação, reforçando-se a transparência e a credibilização do regime e tendo-se desenhado um PER dirigido às empresas, sem abandonar o formato para as pessoas singulares não titulares de empresa ou comerciantes.

Alterações ao CIRE e ao CSC

Foram aditados os números 4 e 5 ao art.º 87.º (*Requisitos da deliberação*) do CSC. O n.º 4 prevê que o sócio de sociedade por quotas que por si ou juntamente com outros reunir a maioria de votos necessária para deliberar a alteração do contrato de sociedade pode comunicar aos gerentes ou administradores o aumento do capital social por conversão de suprimentos registados no último balanço aprovado de que seja titular. A administração procede à comunicação por escrito, no prazo máximo de 10 dias, aos sócios que não hajam participado no aumento referido, com a advertência de que a eficácia do aumento depende da não oposição expressa de qualquer um daqueles, manifestada por escrito, no prazo de 10 dias, contados da comunicação de conversão.

O art.º 89.º (*Entradas e aquisição de bens*) do CSC passa a ter dois novos números (4 e 5). O n.º 4 refere que, para efeitos de verificação das entradas, no caso de **conversão de suprimentos**, é suficiente declaração do contabilista certificado ou do revisor oficial de contas, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida, mencionando que a quantia consta dos regimes contabilísticos bem como a proveniência e a data. O n.º 5 refere que a declaração mencionada faz parte integrante da documentação sujeita às formalidades de publicidade prescritas no CSC, podendo publicar-se apenas menção do respetivo depósito no registo comercial.

Regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos

O [Decreto-Lei n.º 80/2017, de 30 de junho](#), altera o [Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março](#), que estabelece o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos.

No programa Simplex+ 2016 foi identificada a necessidade de simplificar o regime jurídico dos empreendimentos turísticos, nomeadamente a necessidade de agilizar os procedimentos relativos à instalação destes empreendimentos e de diminuir a imprevisibilidade quanto ao tempo de análise destes processos de instalação. Assim, concretizando aquela medida designada por “Licenciamentos Turísticos + Simples”, este decreto-lei elimina dificuldades registadas no processo de instalação dos empreendimentos turísticos, seja através da simplificação de procedimentos, seja através da criação de mecanismos de articulação entre as várias entidades com competências no processo destinados a agilizar os processos de decisão. Consagra-se, por um lado, o procedimento de comunicação prévia com prazo como regime regra, e reintroduz-se a possibilidade de abertura dos empreendimentos logo após a conclusão das obras, mecanismo que se tornou ineficaz com a alteração legislativa de 2014.

Regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos

Por outro lado, é criado um procedimento específico para os pedidos de informação prévia relativos à instalação de empreendimentos turísticos em solo rústico, assente num mecanismo de apreciação e decisão concertada entre todas as entidades com competências no território, através de uma comissão composta pela câmara municipal e por todas as entidades que devem pronunciar-se sobre o projeto em razão da respetiva localização, sendo avaliada, conjuntamente, a viabilidade do projeto, num mesmo momento. O prazo previsto para este processo é de 60 dias, prorrogável até 120 dias.

Adicionalmente, prevê-se um mecanismo mais ágil de alteração do uso de um edifício ou de uma fração autónoma para instalação de um empreendimento turístico, quando as obras de adaptação a realizar sejam isentas de controlo prévio, valorizando-se, desta forma, a requalificação de imóveis existentes.

Foi também eliminada a obrigatoriedade da intervenção do Turismo de Portugal, I. P., na fase de controlo prévio da edificação (apreciação de projeto de edificação), passando a autoridade nacional de turismo a intervir apenas em sede de classificação de empreendimentos turísticos. Facultativamente, o interessado pode solicitar a apreciação do projeto ao Turismo de Portugal, I. P..

Declaração de Operações Transfronteiriças – Modelo 38

Através da [Portaria n.º 191/2017, de 16 de junho](#), foi aprovado o novo modelo de Declaração de Operações Transfronteiriças – Modelo 38, na qual foram adicionados dois novos campos: número total e valor total de registos.

São ainda clarificadas as instruções de preenchimento no sentido de terem de ser reportadas não apenas as transferências individuais superiores a € 12.500 mas também as operações fracionadas que no seu conjunto excedam aquele montante, para todas as jurisdições constantes do anexo III do aviso do [Banco de Portugal n.º 8/2016](#).

Esta declaração deve ser apresentada, eletronicamente, para a comunicação de operações relativas a transferências e envios de fundos efetuados a partir de 1 de janeiro de 2016 e anos seguintes.

Livro de obra eletrónico

Através da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2017, de 5 de junho](#), e concretizando uma medida do programa SIMPLEX+, procede-se à convergência da atual ficha técnica com o livro de obra, uma vez que a respetiva informação encontra-se disponível naqueles documentos, bem como à possibilidade de consulta do certificado energético através daquele documento.

Desta forma, evita-se a dispersão de informação na administração pública facilitando o dia-a-dia do cidadão, e concretiza-se um objetivo há muito ambicionado de criação de um único documento com as principais características do imóvel, quer a nível de execução da obra, quer a nível de certificação energética.

A proliferação de documentos comprovativos de determinadas características dos imóveis tendia a criar risco de contradição entre documentos oficiais, a criar insegurança no comércio jurídico e a onerar os particulares com custos económicos acrescidos, decorrentes da necessidade de obtenção de cada um desses documentos.

Chave Móvel Digital

A [Lei n.º 32/2017, de 1 de junho](#), altera a [Lei n.º 37/2014, de 26 de junho](#), que criou a Chave Móvel Digital (CMD) como meio complementar e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública.

A todo o cidadão, com idade igual ou superior a 16 anos, que não se encontre interdito ou inabilitado, é permitida a associação do seu número de identificação civil a um único número de telemóvel e ou a um único endereço de correio eletrónico.

A CMD é um sistema multifator de autenticação segura dos utentes dos serviços públicos disponibilizados *online*, composto por uma palavra-chave permanente, escolhida e alterável pelo cidadão, bem como por um código numérico de utilização única e temporária por cada autenticação.

A CMD passou a ser, com a presente alteração, também um meio de assinatura eletrónica qualificada, nos termos previstos no [Regulamento \(UE\) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014](#).

Medidas de dinamização do mercado de capitais

O **Decreto-Lei n.º 77/2017, de 30 de junho**, cria medidas de dinamização do mercado de capitais, com vista à diversificação das fontes de financiamento das empresas, e assim:

- Regula as sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia (SIMFE), estabelecendo o respetivo regime jurídico;
- Cria os certificados de dívida de curto prazo; e
- Procede à vigésima oitava alteração ao Código dos Valores Mobiliários.

IVA – Lugar das prestações de serviços relacionadas com bens imóveis

O [Ofício-Circulado n.º 30191/2017, de 8 de junho](#), divulga as alterações introduzidas no [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 282/2011, do Conselho, de 15 de março](#), alterado pelo [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 1042/2013, do Conselho, de 7 de outubro](#), relativas ao lugar das prestações de serviços relacionadas com bens imóveis.

As alterações agora introduzidas têm a finalidade de assegurar o tratamento uniforme, pelos diferentes Estados-membros, das prestações de serviços relacionadas com bens imóveis. Tal propósito traduziu-se na necessidade de definir o conceito de bens imóveis e especificar a proximidade necessária para que se considere que as prestações de serviços estão relacionadas com bens imóveis. A fim de facilitar a concretização destes conceitos foi publicada uma lista não exaustiva de exemplos de operações identificadas como serviços relacionados com bens imóveis.

Considerando que a introdução de um conceito de bens imóveis com vista a garantir o tratamento fiscal uniforme pelos Estados-membros das prestações de serviços relacionadas com bens imóveis poderia ter um impacto considerável nas práticas legislativas e administrativas dos Estados-membros e a fim de assegurar uma transição suave para as novas regras, foi entendido que as alterações relativas às prestações de serviços relacionadas com bens imóveis seriam introduzidas apenas em 01/01/2017, sem prejuízo das regras ou práticas já aplicadas nos Estados-membros.

IVA – Lugar das prestações de serviços relacionadas com bens imóveis

Assim, apesar de, em Portugal, os critérios enunciados nas referidas normas já serem aplicados facultativamente antes de 01/01/2017, é, agora, oportuno divulgar, a todos os interessados, que aqueles critérios são, desde 01/01/2017, de aplicação obrigatória para a determinação do lugar das prestações de serviços relacionadas com bens imóveis.

De acordo com o art.º 13.º-B do referido Regulamento, consideram-se “**bens imóveis**”:

- Qualquer parcela delimitada do solo, situada à sua superfície ou sob a sua superfície, que possa ser objeto de um direito real;
- Qualquer edifício ou construção fixado ao solo ou no solo, acima ou abaixo do nível do mar, que não possa ser facilmente desmantelado ou deslocado;
- Qualquer elemento que tenha sido instalado e faça parte integrante de um edifício ou de uma construção, sem o qual estes não estão completos, tais como portas, janelas, telhados, escadas e elevadores;
- Qualquer elemento, equipamento ou máquina permanentemente instalado num edifício ou numa construção que não possa ser deslocado sem destruir ou alterar o edifício ou a construção.

IVA – Lugar das prestações de serviços relacionadas com bens imóveis

Nos termos do art.º 31.º-A do Regulamento de Execução mencionado, os serviços relacionados com bens imóveis incluem apenas os serviços que tenham uma relação suficientemente direta com esses bens. Considera-se que os serviços têm uma relação suficientemente direta com bens imóveis nos seguintes casos:

- Quando derivam de um bem imóvel e esse bem é um elemento constitutivo do serviço e constitui um elemento central e essencial para a prestação dos serviços;
- Quando são prestados ou destinados a um bem imóvel e têm por objeto a alteração jurídica ou material desse bem.

Quando um equipamento for colocado à disposição de um destinatário tendo em vista a realização de obras em bens imóveis, essa operação só é considerada uma prestação de serviços relacionada com bens imóveis se o prestador assumir a responsabilidade pela execução das obras. Se for colocado à disposição do destinatário, juntamente com o equipamento, pessoal suficiente para o manobrar tendo em vista a realização das obras, presume-se que o prestador assumiu a responsabilidade pela sua execução. A presunção de que o prestador é responsável pela execução das obras pode ser ilidida por qualquer meio de facto ou de direito pertinente.

Cooperativa na hora

O [Decreto-Lei n.º 54/2017, de 2 de junho](#), estabelece um regime especial de constituição imediata de cooperativas, com ou sem a simultânea aquisição, pelas cooperativas, de marca registada. Este regime não é aplicável:

- Às cooperativas de crédito;
- Às cooperativas de ensino superior;
- Às cooperativas de seguros;
- Às cooperativas de grau superior;
- Às cooperativas de interesse público;
- À sociedade cooperativa europeia;
- Às cooperativas cujo capital seja realizado com recurso a entradas em espécie; e
- Às cooperativas que integrem membros investidores.

Cooperativa na hora

Com a criação do procedimento “cooperativa na hora”, são comunicadas aos interessados informações que antes implicavam várias deslocações a diversos serviços da Administração Pública. É o caso da informação constante do registo comercial, que agora passa a estar disponível através da certidão permanente da cooperativa, acessível gratuitamente em sítio da Internet pelo período de três meses e da comunicação aos interessados do número de identificação na segurança social da cooperativa.

A medida “cooperativa na hora” permite ainda o acesso a outros serviços úteis para os cidadãos, nomeadamente a criação automática de um registo de domínio na Internet a partir da denominação da cooperativa. Desta forma, a cooperativa criada passa a poder usufruir, desde logo, do acesso a ferramentas tecnológicas indispensáveis ao desenvolvimento das suas atribuições, como o endereço de correio eletrónico ou uma página na Internet num curto espaço de tempo.

Regime da apropriação do bem empenhado no penhor mercantil

O Decreto-Lei n.º 75/2017, de 26 de junho, aprova o regime da apropriação do bem empenhado no penhor mercantil, doutrinariamente conhecido como “pacto marciano”.

Este regime corresponde à convenção nos termos da qual, em caso de incumprimento pelo devedor, o bem dado em garantia transfere-se para o credor, ficando este, porém, obrigado a restituir ao devedor a soma correspondente à diferença entre o valor do bem e o montante em dívida. Nestes termos, por esta via, admite-se que o credor se aproprie do bem dado em garantia ou do direito empenhado, mas com a obrigação de restituição do excesso, relativamente ao valor em dívida.

IVA cobrado nas iniciativas de arrecadação de fundos para apoio às vítimas dos incêndios

O Despacho n.º 232/2017-XXI, de 22 de junho, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, informa que Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) disponibilizará, no Portal das Finanças, um formulário, a preencher voluntariamente pelas entidades organizadoras das iniciativas sem fins lucrativos para arrecadação de fundos para apoio às vítimas dos incêndios, de forma a que o valor correspondente ao IVA cobrado nestas iniciativas seja integralmente canalizado para atividades de proteção civil ou de solidariedade social de apoio àquelas vítimas.

A AT deverá igualmente disponibilizar no Portal das Finanças informação e instruções sobre este procedimento, alertando para a necessidade de preenchimento do formulário em causa, como condição para que o estado possa afetar o valor correspondente ao IVA em causa às atividades de proteção civil ou de solidariedade social de apoio às vítimas dos incêndios.

Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias

O Ofício-Circulado n.º 15593/2017, de 26 de junho, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para determinação do valor aduaneiro das mercadorias, a utilizar de 1 a 31 de julho de 2017.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 175/2, de 2 de junho](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, [a partir de 1 de junho de 2017](#), é de **0,00%**.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Taxas – Serviços de *catering*

Quando fixado um preço global único pelo serviço de alimentação e bebidas, onde se inclui o serviço de *catering*, a repartição do valor tributável pelas diferentes taxas do imposto deve observar os critérios determinados na segunda parte da verba 3.1 da lista II anexa ao Código do IVA. Assim, na ausência de uma tabela de preços, deve apurar-se o valor tributável que cada parcela (sujeita a taxas distintas) representa no preço global único, tendo em consideração, para o efeito, o valor normal dos serviços.

Não sendo possível efetuar esta repartição, a verba 3.1 da lista II determina que deve ser aplicada a taxa normal do imposto a todo o serviço.

Taxas – Confeção e distribuição de bens alimentares

Quando efetuada a transmissão de um conjunto de bens mediante um preço único, aplica-se ao valor global dos bens a taxa de IVA que incide sobre os produtos que compõem o conjunto ou, se lhes couberem taxas diferentes, a mais elevada (alínea a) do n.º 4 do art.º 18.º do Código do IVA).

Assim, na venda de um menu composto por refeição pronta a consumir e outros produtos alimentares, mediante um preço único, deve observar-se o disposto na alínea a) do n.º 4 do art.º 18.º para a determinação da taxa de IVA aplicável a esse valor.

Se os produtos não são vendidos nestas condições, sendo antes faturados pelo seu preço individual, aplica-se a cada bem a taxa de IVA que lhe corresponder.

É entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira que as sobremesas não integram o conceito de refeições confeccionadas para consumo imediato a que se refere a verba 1.8 da lista II anexa ao Código do IVA, sendo a sua venda tributada à taxa normal do imposto.

e-T@x News _ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

geral@jmmsroc.pt

www.jmmsroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520

F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759